



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

---

Processo: nº 7831/2022

Projeto de Lei nº: 02/2022

Autor: Poder Legislativo – Mesa Diretora

Assunto: “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4602, de 30 de setembro de 2019.”

Regulamentação do pagamento de adicional de periculosidade aos Vigias Legislativos. Regularidade de Iniciativa. Competência Municipal. Legalidade.

### **I- Relatório**

A Mesa Diretora do Legislativo Municipal encaminha à Procuradoria Legislativa o projeto de lei nº 02/2022, que visa a regulamentação do pagamento de adicional de periculosidade aos ocupantes do cargo de Vigia Legislativo, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos de Piedade, art. 61 e ss, com a inclusão do art. 7 – A, na lei municipal nº 4.602, de 30 de setembro de 2019.

Aduz na exposição de motivos que “O projeto tem como intuito valorizar os servidores públicos da Câmara Municipal de Piedade, ocupantes do cargo de Vigia Legislativo, os quais estão expostos a roubos e outras espécies de violência na execução de seu trabalho.”

É o relatório.

### **II– Parecer**

*Da Iniciativa*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

### **Procuradoria Legislativa**

---

Cumpré destacar, que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do projeto de lei é aquele que concerne à sua iniciativa legislativa.

Dentro dos parâmetros do referido projeto de lei, que visa à regulamentação do pagamento de adicional de periculosidade aos ocupantes do cargo de Vigia Legislativo, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos de Piedade, compete à mesa diretora deflagrar o processo legislativo.

Nestes termos, são os ditames da Lei Orgânica do Município de Piedade e do Regimento Interno da Câmara Municipal:

**L.O.M.** - Art. 23. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

II – propor projetos que criem ou extingam cargos ou funções nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

**R.I.** - Art.16 – Compete à Mesa:

II – propor Projetos de Lei:

b) que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

Art.141 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de Lei que criem, alterem ou extingam cargos do quadro de servidores da Câmara, bem como fixem ou alterem os respectivos vencimentos.

Restando o presente requisito plenamente preenchido, conforme as disposições normativas exigidas para o caso em tela.

#### *Da Justificativa*

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade, os projetos de lei apresentados a esta casa, deverão preencher alguns requisitos formais para sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

### **Procuradoria Legislativa**

---

mérito que fundamentam a medida proposta.

Art. 143. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - projetos de lei;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução.

Parágrafo único. São requisitos dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) assinatura do autor;

e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

f) menção à revogação expressa e discriminada das disposições em contrário;

g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 133 deste Regimento.

O projeto de lei, ora analisado, cumpre o requisito formal em tela, já a análise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame dos Edis.

#### *Da competência*

Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 34 da Lei Orgânica de Piedade, a Câmara Municipal tem competência privativa para legislar sobre sua organização, funcionamento, política de criação, transformação e extinção de cargos.

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

Nota-se, portanto, que existe por parte da Câmara Municipal competência legislativa para tratar da matéria aduzida no projeto de lei, não havendo extrapolação de suas competências constitucionais.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

### **Procuradoria Legislativa**

---

#### *Das alterações promovidas no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Piedade*

A propositura pretende apenas acrescentar um título VI, com a seguinte expressão: “*TÍTULO VI: DA PERICULOSIDADE*” e acrescentar o art. 7 -A a legislação com a seguinte redação: “*Art. 7º - A Por estarem expostos a roubos ou outras espécies de violência física na atividade profissional de segurança patrimonial, os Vigias Legislativos fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade, que será pago nos termos do art. 61 e seguintes da Lei Municipal nº 3.112, de 15 de dezembro de 1999 (Estatuto dos Servidores Públicos de Piedade).*”

Foi anexado ao presente Projeto de Lei estudo de impacto orçamentário financeiro e declaração do contador que existe dotação orçamentária, atendendo, assim, as previsões contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem aos edis, uma vez que são os legítimos representantes do povo.

### **III – Conclusão**

Diante do exposto, em relação aos requisitos da iniciativa, competência, bem como da justificativa entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica vigente.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 14 de fevereiro de 2022.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

---

Anderson Lui Prieto

Procurador Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

**PROCEDIMENTO REGIMENTAL**

|                                  |                                               |   |
|----------------------------------|-----------------------------------------------|---|
| <b>AUTORIA DO PROJETO</b>        | Executivo;                                    |   |
|                                  | Legislativo;                                  | x |
|                                  | Popular.                                      |   |
| <b>REGIME DE TRAMITAÇÃO</b>      | Urgência Especial                             |   |
|                                  | Urgência                                      |   |
|                                  | Prioridade                                    |   |
|                                  | Ordinário                                     | x |
| <b>COMISSÕES A SEREM OUVIDAS</b> | Justiça e Redação;                            | x |
|                                  | Finanças e Orçamento;                         | x |
|                                  | Obras e Serviços Públicos;                    |   |
|                                  | Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social; |   |
|                                  | Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.        |   |
| <b>QUORUM DE DELIBERAÇÃO</b>     | Maioria simples;                              |   |
|                                  | Maioria absoluta;                             | x |
|                                  | 2/3 (dois terços).                            |   |
| <b>DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</b>       | Única;                                        | x |
|                                  | Dois turnos.                                  |   |